

TC 031.205/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep

Responsáveis: RT Indústria e Comércio Ltda. – ME (CNPJ 80.849.003/0001-33); Josi Meire Araújo Salgueiro (CPF 173.939.468-23); Alexandre Andreatta (CPF 722.386.159-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação solidária e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em desfavor de Josi Meire Araújo Salgueiro (sócia-gerente e ordenadora de despesas à época dos fatos), Alexandre Andreatta (sócio à época dos fatos), e da empresa RT Indústria e Comércio Ltda. (beneficiária dos recursos), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos federais repassados à RT Indústria e Comércio Ltda., microempresa com sede no município de Maringá/PR, por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica n. 0.3.11.0408.00 firmado entre a Finep e a RT Indústria e Comércio Ltda., em 26/12/2011, que teve por objeto a concessão de subvenção econômica, para a execução do Projeto “RT Liberty – solução de mobilidade para o cadeirante”, nos termos do plano de trabalho anexo ao contrato (peça 1, p.113-181).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas quarta e quinta, 1, “d” e 2, “b”, do termo de contrato (peça 1, p.115), foram previstos R\$ 500.000,00 de recursos federais para a execução do objeto, a serem repassados em duas parcelas. A primeira no valor de R\$ 296.587,86, e a segunda no valor de R\$ 203.412,14. A contrapartida (peça 1, p. 117) correspondia a duas parcelas, sendo uma de R\$ 40.356,00 e outra de R\$ 52.700,00 (peça 1, p. 117). Do valor previsto, foi liberado o montante referente à primeira parcela de recursos federais (R\$ 296.587,86), mediante a ordem bancária 2012OB800412, de 13/3/2012 (peça 1, p.231).

3. O ajuste vigeu no período de 26/12/2011 a 26/12/2013, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o término do contrato, conforme cláusula sexta do termo (peça 1, p. 117).

4. A Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no relatório de auditoria (peça 1, p.161-163), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p.165) e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento dos fatos, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p.172).

EXAME TÉCNICO

a) situação encontrada:

5. No Relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial - Anexo c-2 (peça 1, p. 19) constou que, após o recebimento da primeira parcela de recursos prevista no contrato firmado entre a Finep e a RT Indústria e Comércio Ltda., em 26/12/2011, a RT Indústria e Comércio Ltda., beneficiária do contrato em questão, não mais manteve contato com a Finep e nem apresentou relatório de execução técnica do projeto e de execução financeira.

6. Ainda de acordo com o consignado no aludido relatório, nos dias 18 e 19/6/2013, foi realizada visita de fiscalização em dois endereços da empresa informados à Finep (peça 1, p. 19), por analistas das áreas operacionais e financeira. No primeiro endereço foi constatado que a empresa havia mudado do local, e no segundo endereço observou-se que o galpão que pertencia a empresa estava vazio. Nessa ocasião não foi localizada a empresa e nenhum de seus responsáveis.

7. No Relatório do Tomador de Contas Especial 002/2015 (peça 2, p. 102-118) em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas foi atribuída solidariamente à Sra. Josi Meire Araújo Salgueiro (sócia-gerente e ordenadora de despesas da empresa R T Indústria e Comércio Ltda., à época dos fatos), ao Sr. Alexandre Andreatta (na qualidade de sócio da empresa à época dos fatos), e à empresa RT Indústria e Comércio Ltda. (beneficiária dos recursos), em razão da omissão do dever de prestar contas. O valor original do débito atribuído solidariamente aos responsáveis foi de R\$ 296.587,86, em 13/3/2012.

b) objeto no qual foi identificado a constatação: Contrato de Concessão de Subvenção Econômica n. 0.3.11.0408.00, firmado entre a Finep e a RT Indústria e Comércio Ltda., em 26/12/2011 (peça 1, p. 113-181).

c) critérios: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; e, disposições contidas nas cláusulas sexta e sétima, item 2, alínea "h" do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica, de 26/12/2011.

d) evidências: Relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial; Relatório do Tomador de Contas Especial 002/2015 (peça 2, p. 102-118).

e) encaminhamento: diante da omissão do dever de prestar contas, deve ser realizada a citação solidária dos responsáveis a seguir discriminados, nos termos propostos no encaminhamento da presente instrução. E, nos termos do Memorando-Circular 43/2017-Segecex, de 22/8/2017, deve ser realizada a audiência da Sra. Josi e do Sr. Alexandre pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, a fim de que lhes seja garantido o contraditório e a ampla defesa.

f) Responsáveis solidários: RT Indústria e Comércio Ltda. – ME (beneficiária do contrato), na pessoa do seu atual representante legal; Josi Meire Araújo Salgueiro e Alexandre Andreatta, na qualidade de sócia-gerente e ordenadora de despesas e de sócio, respectivamente, da aludida empresa à época dos fatos, detentores da gestão dos recursos federais recebidos durante a vigência da Subvenção.

g) Conduta: omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados. Descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

8. O débito deve corresponder à totalidade dos recursos federais repassados (valor original de R\$ 296.587,86, em 13/3/2012), conforme apurado na presente TCE. Por esse motivo não foram considerados os valores previstos para contrapartida na quantificação do dano. Registre-se que no presente processo de TCE não constam os extratos da conta corrente, pois além da beneficiária ter se omitido do dever de prestar contas, para subvenções, a Finep não exige o envio de tal documentação, consoante exposto no Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 108).

CONCLUSÃO

9. O exame das ocorrências descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da empresa RT Indústria e Comércio Ltda. – ME, na pessoa do seu atual representante legal, juntamente com a Sra. Josi Meire Araújo Salgueiro e o Sr. Alexandre Andreatta, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, devendo, assim, ser realizada a citação solidária desses responsáveis. Permitiu, ainda, concluir pela realização de audiência da Sra. Josi Meire Araújo Salgueiro e do Sr. Alexandre Andreatta, a fim de que lhes sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação solidária** da empresa **RT Indústria e Comércio Ltda. – ME** (CNPJ 80.849.003/0001-33), **Josi Meire Araújo Salgueiro** (CPF 173.939.468-23), sócia-gerente e ordenadora de despesas da empresa à época dos fatos e **Alexandre Andreatta** (CPF 722.386.159-20), sócio da empresa à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham **solidariamente** aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência do que segue:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas.

Conduta: omitir-se do dever de prestar contas dos valores federais transferidos por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica, firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à RT Indústria e Comércio Ltda., em 26/12/2011.

Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; e, disposições contidas nas cláusulas sexta e sétima, item 2, alínea "h" do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica, de 26/12/2011.

Valor Original do Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
296.587,86	13/3/2012

Valor atualizado até 10/11/2017: R\$ 419.375,23

b) realizar a **audiência** de Josi Meire Araújo Salgueiro (CPF 173.939.468-23) e de Alexandre Andreatta (CPF 722.386.159-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa em razão da seguinte irregularidade:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica, firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à RT Indústria e Comércio Ltda., em 26/12/2011.

Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; e, disposições contidas nas cláusulas sexta e sétima, item 2, alínea "h" do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica, firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, e à RT Indústria e Comércio Ltda., em 26/12/2011.

c) informar os responsáveis de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/PR, em 10 de novembro de 2017.

Rosa Maria Mazzardo Tawaraya

TEFC – Matr. TCU 2101-6